



**A REFORMA PROCESSUAL CIVIL E A NOVA SISTEMÁTICA DOS MEIOS DE DEFESA DO EXECUTADO: PARELELO ENTRE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL À LUZ DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

*Elisângela Leite Rodrigues*

Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela ABDPC;  
Advogado.

**Considerações iniciais**

Às vésperas de comemorarmos 20 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, a atual Carta Magna encontra-se ainda em fase de construção, na busca da efetivação dos princípios e garantias nela insculpidos. Mais do que pela crescente complexidade da sociedade, tal dinâmica explica-se pelo contexto em que foi promulgada nossa Lei Maior, eis que, no anseio de toda uma sociedade pela redemocratização do país, após duas décadas vivendo sob o signo da ditadura, o texto aprovado resultou em uma sistematização de vários interesses, alguns inclusive antagônicos, no afã de comportar a legítima expectativa de cada categoria ao conceito do novo Estado Democrático de Direito que daí surgia.

Síntese desse entendimento é trazida por Luís Roberto Barroso, que citado por Manuel Maria Antunes de Melo, assim se pronuncia:

"Era a Constituição de nossas circunstâncias. Por vício e por virtude, seu texto expressa uma heterogênea mistura de interesses legítimos de trabalhadores, classes econômicas e categorias funcionais, cumulados com paternalismos - reserva de mercado e privilégios corporativos. A euforia constituinte - saudável e inevitável após tantos anos de exclusão da sociedade civil - levou a uma Carta que, mais do que analítica, é prolixa e corporativa"<sup>1</sup>.

---

1BARROSO *apud* MELO, Manuel Maria Antunes de. A impugnação do executado e a efetividade do novo cumprimento de sentença . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1607, 25 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10688>>. Acesso em: 03 mar. 2008.

Assim, mais do que consequência do momento histórico e contexto em que a atual Constituição foi promulgada, as constantes reformas sofridas pela Constituição Federal de 1988 representam uma necessidade, a fim de adequar-se às profundas transformações sociais ocorridas ao longo de duas décadas, perfilhando um complexo entrelace de conjunturas sociais, políticas e econômicas.

Dentro deste prisma, a separação entre os poderes, com independência – e mais do que necessária – harmonia entre si, consubstancia-se na salvaguarda do regime democrático, onde a intensa produção legislativa e a construção de um modelo gerencial de administração pública, norteado pela eficiência - essa elevada à categoria de princípio constitucionalmente previsto -, são as bases da efetivação dos direitos fundamentais declarados na Constituição Federal. Todavia, apesar de ser o principal responsável pelo necessário equilíbrio entre os poderes, bem como por caber-lhe a condução do processo das garantias constitucionais, o Poder Judiciário, preso ao excessivo formalismo, foi o Poder que menos acompanhou a crescente modificação da sociedade, em que pese a complexidade social clamar pela prestação ágil e eficiente da tutela jurisdicional. Nesse aspecto, vale ressaltar as palavras de Melo:

“... o Poder Judiciário, fiel da balança entre os poderes da República e, por isso mesmo, responsável pela manutenção do equilíbrio de forças no complexo jogo democrático, manteve-se praticamente alheio às profundas transformações por que passava a sociedade brasileira, preso que se achava a uma estrutura concebida sob os auspícios do regime ditatorial e que em muito remontava ao início do século XX.

Os problemas não tardaram a aparecer: a velha estrutura judiciária mostrou-se incapaz de atender adequadamente ao “boom” de demandas surgidas após a redemocratização do País, fruto do despertar de uma consciência voltada para a concretização dos novos direitos consagrados no texto constitucional, expressão maior da cidadania. A conjugação desses fatores intensificou consideravelmente a crise de eficiência do Poder Judiciário, já em curso”.<sup>2</sup>

Assim, atendendo a uma necessidade premente da sociedade, após vários anos de tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, no ano de 2005 foi aprovada a Emenda Constitucional 45 (EC 45), conhecida como “Reforma do Judiciário”. Tal reforma, todavia, deu-se mais em aspectos institucionais do que propriamente funcionais, cabendo à legislação

---

2MELO, Manuel Maria Antunes de. A impugnação do executado...



infraconstitucional o dever de adequar o preceito elevado à garantia constitucional de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação”, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também previsto no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88 bem como o princípio do devido processo legal, assegurado no inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna, à realidade econômica e social do país e à própria estrutura do Poder Judiciário.

Sob tal contexto é que surgiram as recentes reformas do processo civil, visando a uma maior efetivação da prestação da tutela jurisdicional. Fiel representante dessa reforma, tanto em termos estruturais quanto em objetivos a serem alcançados, é a Lei 11.232, de 22.12.2005, que, modificando o modelo processual até então vigente, inspirado em Liebman, consagrou o sincretismo processual no que tange à obrigação de pagar quantia certa, em que reúnem-se, na mesma relação processual, a atividade cognitiva e executiva.

Como não poderia deixar de ser, tal reforma é fonte de infindáveis estudos e discussões. Nosso trabalho, todavia, limitar-se-á a uma análise da modificação ocorrida no que pertine à defesa do executado, onde observar-se-á alguns aspectos relevantes da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como será traçado um paralelo entre esta e os embargos à execução de título judicial, procurando destacar os pontos convergentes e divergentes. Por fim, buscaremos analisar a nova sistemática sob a ótica do princípio da efetividade da tutela jurisdicional, a fim de sabermos se tais modificações são aptas a atingir o fim a que se propõem: prestação jurisdicional célere e eficaz.

### **Breve histórico dos fundamentos teóricos do CPC e de sua Reforma**

Como é notório, o Código de Processo Civil foi elaborado a partir de teorias sustentadas por um importantíssimo processualista italiano, Enrico Tullio Liebman, o qual exerceu e ainda exerce sobre nós grande influência.



Entre suas teorias está a que sustenta a completa autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento. A exata compreensão desse entendimento é dada pelas palavras do próprio Liebman, citado por Alexandre Freitas Câmara:

“É preciso agora aprofundar um pouco mais este ponto e esclarecer se cognição e execução constituem fases distintas de único processo, ou dois processos separados e autônomos.

De um lado a existência de sentenças que não comportam execução (sentenças declaratórias e constitutivas) tornou evidente que o processo de cognição constitui já por si forma perfeita e completa de tutela jurídica, que se manifesta na coisa julgada; ora a sentença condenatória também dá lugar à coisa julgada, como resultado concreto e imutável do processo de cognição. A execução, embora possível, nem sempre é necessária e freqüentemente o credor não precisa lançar mão dela. Salientou-se assim a autonomia da função jurisdicional decisória na sua finalidade de verificação e formulação da regra jurídica e válida para o caso concreto. Conclui-se daí que a ação condenatória, da mesma forma que as outras ações, morre por consumação, isto é, por haver atingido o seu fim no momento em que passa em julgado a sentença. A execução, na eventualidade de ser proposta, representa novo e separado processo. De outro lado, o aparecimento de títulos executórios extrajudiciais, que dão lugar à execução imediata, mostrou a autonomia do processo de execução, que nem sempre depende de anterior processo de cognição”.<sup>3</sup>

O modelo teórico adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro foi exatamente esse, qual seja, o da distinção e autonomia entre os processos de conhecimento e execução. Sobre tal ponto nunca houve dúvida. Todavia, sempre houve divergência doutrinária sobre tal entendimento, tanto na doutrina nacional quanto alienígena.<sup>4</sup>

Dentre os processualistas nacionais que defendem a unidade dos processos de conhecimento e execução está Humberto Theodoro Júnior, que, lançando mão do Direito Romano, explica por que, em certos casos, a distinção entre os processos de conhecimento e execução tornou-se obsoleta na fase contemporânea:

---

3LIEBMAN, *apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

4A esse respeito, ver CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução...** p. 1 et seq. Câmara apresenta o entendimento de vários processualistas pátrios e outros estrangeiros, defendendo a necessária inexistência de separação entre os procedimentos cognitivo e executório. Sua opinião pessoal é também nesse sentido, como defende na obra.



“A dualidade do sistema de ação condenatória e ação executória, para chegar-se à efetiva tutela do direito da parte, prende-se à figura clássica da *actio iudicis* do processo civil romano clássico, como, aliás, já se expôs exhaustivamente.

Surgiu essa *actio* na época do processo formulário como medida de proteção ao devedor e como meio de tornar contraditório o procedimento de execução de sentença, que àquele tempo era fruto de um juízo arbitral, de acentuado cunho negocial.

No estágio primitivo do Direito Romano, a execução de sentença era pessoal (*manus iniectio*) e transcorria, praticamente, de forma extrajudicial, sem qualquer oportunidade de defesa para o devedor. Só um terceiro (*vindex*) é que, responsabilizando-se pelo pagamento da dívida, exequenda, podia manifestar alguma defesa para o executado.

A *actio iudicis* surgiu mais tarde como um progresso no rumo da humanização do processo romano. Com ela permitia-se que o próprio devedor, mediante caução, pudesse opor exceções à execução do título judicial, mas com a condição de pagar em dobro o débito, caso sua defesa não fosse acolhida.

Ora, todo o direito moderno evoluiu para eliminar o caráter contraditório da atividade executiva do processo, ou seja, para impedir que dentro da execução forçada se manifeste defesa do devedor. Esta, quando há, só ocorre com outra ação: a ação de embargos.

Ora, se a “ação de execução de sentença” não admite defesa em seu bojo, (isto é, não tem fase de contestação) e apenas se compõe de atos materiais de realização do comando contido na decisório judicial, por que considerá-la como causadora de um outro processo, uma outra ralação jurídica processual? Por que a atividade de realizar o comando do juiz não pode dar-se dentro do mesmo processo onde a ordem de autoridade foi expedida?

O simples apego ao formalismo romano desaguou no sistema em que, para se conseguir a tutela final da justiça, impõe-se ao titular do direito lesado, sem necessidade lógica, a submissão consecutiva nada menos do que três processos diferentes: o de condenação, o de execução e o de embargos (!?)”

E segue o eminente processualista, onde conclui:

“...Séculos se passaram e o processo civil perdeu a natureza contratual e privatística de suas origens romanas. Nada há mais, portanto, que possa justificar a manutenção de institutos obsoletos e inteiramente divorciados das necessidades sociais, políticas e econômicas de nossos dias”.<sup>5</sup>

Dados os fortes argumentos lançados por renomados processualistas, bem como a perceptível necessidade de adequação dos institutos processuais às necessidades de uma prestação jurisdicional célere e eficiente, com o advento da Lei 11.232/2005 o Código de Processo Civil mudou definitivamente da paradigma, abandonando o modelo liebmaniano e

---

5THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2006. p. 256-258.



passando a um sistema em que a execução de sentença é mero prolongamento do processo em que tal sentença tenha sido proferida.

Em outra obra, digna de nota é a argumentação do Mestre Humberto Theodoro Júnior, onde o autor desenvolve a idéia do princípio da efetividade da tutela jurisdicional com a necessária mudança de paradigma finalmente trazida pela reforma processual, mais especificamente pela Lei 11.232/2005:

“...Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio de instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no *exercício efetivo* do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.

Quanto mais cedo e mais adequadamente o processo chegar à execução forçada mais efetiva e justa será a prestação jurisdicional.

Daí por que as últimas e mais profundas reformas do processo civil têm-se voltado para as vias de execução civil. Seu maior objetivo tem sido, nessa linha, a ruptura com figuras e praxes explicáveis no passado, mas completamente injustificáveis e inaceitáveis dentro das perspectivas sociais e políticas que dominam o *devido processo legal* em sua contemporânea concepção de processo *justo e efetivo*.

É o caso da dualidade de processos que teima em tratar como objeto de ações distintas e completamente separadas o acerto e a execução dos direitos subjetivos violados, com perda de tempo e acréscimo de custos, incompatíveis com a efetividade esperada da tutela jurisdicional.

Em boa hora, a reforma do direito processual civil tem-se ocupado com a eliminação desse grave embaraço, historicamente erguido ao pronto acesso ao resultado final da tutela jurídica prometida pela garantia fundamental do devido processo legal”.<sup>6</sup>

Alexandre Câmara adverte, todavia, que o novo modelo não extingue (e nem poderia fazê-lo) o processo de execução. Este continua a existir como figura autônoma em pelo menos dois casos: quando o título executivo é extrajudicial, caso em que a execução se desenvolve sem que tenha havido prévia atividade jurisdicional cognitiva; e quando o título executivo é judicial mas a execução não pode ser mero prolongamento da atividade cognitiva, como se dá, por exemplo, no caso de sentença arbitral.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** Volume II. 41ª Edição. Rio de Janeiro: Editara Forense, 2007. p. 6

<sup>7</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução...** p. 8-9.



## **A defesa na nova execução de título judicial**

Dúvida alguma há acerca da possibilidade de defesa na fase executória, seja em procedimento autônomo, seja em fase continuativa do processo cognitivo, conforme os preceitos da reforma processual no que tange à condenação para pagamento de quantia certa. Tal possibilidade decorre da garantia constitucional do *devido processo legal*, em que a Constituição Federal assegura, expressamente, que ninguém será privado de seus bens e direitos sem o devido processo legal. Destarte, a práxis traz o desafio permanente, tanto do legislador quanto do juiz no caso concreto, de atender a tal princípio, conjuntamente com o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e ainda utilizando-se dos meios menos gravosos para o devedor.

Assim, havendo mudança na estrutura da execução, tornando-a mais célere, ou, ao menos, evitando-se etapas desnecessárias, por não se exigir a formação de um novo processo, nada mais lógico que haver alteração também nos meios de defesa na fase executória, com a exclusão de uma ação autônoma (os embargos do devedor) em prol de um mecanismo de oposição interno (a impugnação), manejável no âmbito da própria relação processual em que proferida a decisão exequenda.

Com efeito, o artigo 475-J, § 1º, *in fine*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005, prevê a impugnação como meio de defesa da execução, que deverá ser feita no prazo de 15 dias contados da intimação do auto de penhora e avaliação. Tal intimação, por seu turno, poderá ser feita na pessoa do advogado do executado, ou, na falta deste, do seu representante legal, ou ainda pessoalmente, por mandado ou por correio. O artigo 475-L, por sua vez, regula, de forma taxativa, as matérias sobre as quais poderá versar a impugnação, e o artigo 475-M, trata dos efeitos da impugnação, onde destaca-se, desde já, que a regra é de não haver efeito suspensivo, podendo este ocorrer apenas em algumas hipóteses, a critério do juiz, como adiante será analisado.

Uma das principais discussões acerca da impugnação ao cumprimento de sentença diz respeito à sua natureza jurídica. Nesse sentido, é quase unânime a opinião de que trata-se de um incidente processual, sem acarretar em ação autônoma. Seria, então, um meio de defesa



endoprocessual, a exemplo da contestação, na fase cognitiva do processo, como bem ressalta Melo:

“Em tal contexto, a única interpretação possível de harmonizar-se com o espírito das reformas sem comprometer os seus objetivos, é aquela que vislumbra na impugnação simples meio de defesa do executado, semelhante às impugnações já previstas no processo civil, com os contornos traçados pelos novos artigos 475-L e 475-M do CPC, sob pena de se desfigurar quase que completamente o novo modelo de cumprimento de obrigação de pagar consubstanciada em título executivo judicial”.<sup>8</sup>

Não obstante o entendimento de que a impugnação ao cumprimento de sentença trata-se de mero incidente processual ser perfilhado pela maioria dos processualistas, bem como o entendimento de que tal fato acarretará em uma maior celeridade processual, ou, ao menos, evitará etapas desnecessárias, há quem tenha entendimento diverso. É o caso de Marcelo Bonício, para quem “... é bem provável que o legislador, ao invés de dar mais agilidade ao processo de execução, tenha comprometido a pouca agilidade que existia no passado”.<sup>9</sup> Segundo o autor, parece correto afirmar que, para agilizar o processo de execução, bastaria que fosse alterada a regra prevista no § 1º do artigo 739 do CPC, segundo a qual os embargos possuem efeito suspensivo, para permitir ao juiz conceder ou não tal efeito. Argumenta o doutrinador ainda que, se aos embargos o juiz pudesse, conforme as circunstâncias, atribuir efeito suspensivo ou não, a execução ficaria muito ágil e, mais do que isso, isenta de questões doutrinárias e jurisprudenciais, posto que a teoria dos embargos à execução já está consolidada no sistema processual civil brasileiro.

Ressalta-se que a principal preocupação do mencionado autor diz respeito ao fato de que, segundo o mesmo, questões importantes, tais como aquelas mencionadas nos incisos I a VI do art. 475-L, do CPC, seriam discutidas no âmbito de um mero incidente, ou seja, de uma

---

<sup>8</sup>MELO, Manuel Maria Antunes de. A impugnação do executado...

<sup>9</sup>BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Aspectos Relevantes da Tutela do Executado na Nova Reforma do Código de Processo Civil. In CIANCI, Mirna e QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (coord.). **Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 419-441.



simples petição, sem maiores formalidades, o que tornaria a execução excessivamente insegura para as partes em geral.<sup>10</sup>

Diametralmente oposta é a opinião de João Batista Lopes, para quem “*qualificar a impugnação como simples incidente ou como ação não é questão meramente acadêmica. Consequências teóricas e práticas decorrem dessa orientação*”.<sup>11</sup>

Segundo o autor, no plano teórico, se se considerar a impugnação verdadeira ação, ter-se-á de cuidar das *condições da ação* (*rectius*, dos requisitos de admissibilidade de julgamento do mérito), e dos *elementos da ação* (partes, causa de pedir e pedido). Já sob o aspecto prático, o autor assevera que surgirão indagações como a existência de conexão entre ação autônoma (anulatória ou declaratória, por exemplo), e impugnação.

No mesmo sentido é a opinião de Melo, segundo o qual o tratamento a ser dado à impugnação acarretará em distintas consequências:

Não se trata, por óbvio, de discussão puramente acadêmica; porquanto, o tratamento jurídico que será dispensado ao novel instituto em muito dependerá da natureza jurídica que, ao cabo das discussões, vier a prevalecer na jurisprudência.

Com efeito, em sendo considerada uma ação autônoma, a impugnação sofrerá aplicação das disposições inerentes ao processo de conhecimento, notadamente quanto aos requisitos da petição inicial (art. 282 do CPC), aos ônus da sucumbência (art. 20 do CPC), ao recolhimento prévio de custas processuais (art. 257 do CPC), à atribuição de valor à causa (arts. 258 e 259 do CPC), etc. Todavia, diferente regramento legal será aplicável caso venha sagrar-se vitoriosa a tese de se tratar de mero incidente.<sup>12</sup>

Em que pese o respeitável entendimento do professor Bonício – o qual defende que o tratamento da impugnação ao cumprimento de sentença como questão incidental, ao

---

10O citado autor menciona ainda outros problemas de ordem prática, que poderão ser ocasionados pela lacuna na legislação, tais como: saber se a impugnação pode gerar litispendência ou coisa julgada; a quantidade de vezes em que o executado pode apresentar impugnação ao longo da execução; saber se pode ocorrer ou não instrução probatória, e, em caso positivo, a maneira pela qual tal instrução ocorreria, etc.

11LOPES, João Batista. Impugnação do Executado: Simples Incidente ou Ação Incidental? In CIANCI, Mirna e QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (coord.). **Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 341-346.

12MELO, Manuel Maria Antunes de. A impugnação do executado...



contrário de maior celeridade, acarretará em discussões doutrinárias desnecessárias, quando procedimento mais simples e eficaz poderia ser adotado tão somente com a possibilidade do juiz conceder ou não efeito suspensivo aos embargos à execução, bem como acarretará em insegurança jurídica às partes -, entendemos inegável que a adoção da tese de que a impugnação trata-se de questão incidental acarretará em uma maior celeridade processual. A dispensa de citação, do cumprimento de todos os requisitos necessários ao regular trâmite do feito, de recolhimento prévio de custas judiciais, etc, fará com que a execução se dê de forma ágil, na busca da efetivação da tutela jurisdicional ao exequente, sem, contudo, tolher o executado de seu direito à defesa.

### **Paralelo entre a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à execução de título judicial**

A fim de melhor analisarmos as semelhanças e diferenças entre o meio de defesa anterior à reforma do processo civil, qual seja, os embargos à execução de título judicial, e a atual sistemática – a impugnação ao cumprimento de sentença -, cumpre transcrevermos os dispositivos referentes a ambos os institutos, com redação dada pela Lei 11.232/2005, referente à impugnação ao cumprimento de sentença, e do Título III, Capítulos I e II do Livro II do Código de Processo Civil, anteriores à chamada Reforma da Execução Civil, no que diz respeito aos embargos à execução:

<b>Redação Atual: Impugnação ao cumprimento de sentença</b>	<b>Redação anterior: Embargos à execução fundada em sentença</b>
<p><i>Art. 475-J-</i> Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, e, a requerimento do credor, e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.</p> <p>§ 1º - Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado, (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou</p>	<p><i>Art. 736-</i> O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal.</p> <p><i>Art. 737-</i> Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:</p> <p>I- pela penhora, na execução por quantia certa;</p> <p>II- pelo depósito, na execução para entrega de coisa.</p> <p><i>Art. 738-</i> O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados:</p>



<p> pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.</p> <p>...</p> <p>§ 3º- O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.</p> <p>§ 4º- Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.</p> <p>...</p> <p><i>Art. 475-L-</i> A impugnação somente poderá versar sobre:</p> <p>I- falta ou nulidade de citação, se o processo ocorreu à revelia;</p> <p>II- inexigibilidade do título;</p> <p>III- penhora incorreta ou avaliação errônea;</p> <p>IV- ilegitimidade das partes;</p> <p>V- excesso de execução;</p> <p>VI- qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.</p> <p>§ 1º- Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.</p> <p>§ 2º- Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.</p> <p><i>Art. 475-M-</i> A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta</p>	<p>I- da juntada aos autos da prova de intimação da penhora;</p> <p>II- do termo de depósito (art. 622);</p> <p>...</p> <p><i>Art. 739-</i> O juiz rejeitará liminarmente os embargos:</p> <p>I- quando apresentados fora do prazo legal;</p> <p>II- quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741;</p> <p>III- nos casos previstos no art. 295.</p> <p>§ 1º- Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.</p> <p>§ 2º- Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.</p> <p>§ 3º- O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargarem, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.</p> <p><i>Art. 740-</i> Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Não se realizará a audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental; caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de dez (10) dias.</p> <p><i>Art. 741-</i> Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:</p> <p>I- falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação correu à revelia;</p> <p>II- inexigibilidade do título;</p> <p>III- ilegitimidade das partes;</p> <p>IV- cumulação indevida de execuções;</p> <p>V- excesso de execução, ou nulidade desta até a penhora;</p> <p>VI- qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada; transação ou prescrição, desde que</p>
---	---



<p>reparação.</p> <p>§ 1º- Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.</p> <p>§ 2º- Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos, e, caso contrário, em autos apartados.</p> <p>§ 3º- A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.</p> <p>...</p> <p><i>Art. 475-R-</i> Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.</p>	<p>supervenientes à sentença;</p> <p>VII- incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.</p> <p><i>Parágrafo único:</i> Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.</p> <p><i>Art. 742-</i> Será oferecida, juntamente com os embargos, a exceção de incompetência do juízo, bem como a de suspeição ou de impedimento do juiz.</p> <p><i>Art. 743-</i> Há excesso de execução:</p> <p>I- quando o credor pleiteia quantia superior à do título;</p> <p>II- quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;</p> <p>III- quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;</p> <p>IV- quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde exige o adimplemento da do devedor (art. 582);</p> <p>V- se o credor não provar que a condição se realizou.</p>
---	--

Do cotejo analítico dos institutos processuais em comento, chega-se às seguintes conclusões, no que tange às suas semelhanças e diferenças:

O primeiro item digno de nota é o prazo para a defesa. Enquanto a atual sistemática prevê o prazo de 15 dias para a oferta de impugnação, contados a partir da intimação da penhora e avaliação, conforme disposto no § 1º do art. 475-J, do CPC, o prazo anterior era de 10 dias, contados a partir da juntada aos autos da prova de intimação da penhora, ou do termo de depósito, conforme redação anterior do art. 738, incisos I e II, do mesmo diploma legal. A esse respeito cumpre salientar que, em que pese haver um prazo maior para a oferta de resistência à execução, tal prazo não acarretará em maior demora na prestação jurisdicional. Isto porque, no momento da intimação, o bem já estará penhorado e avaliado, o que não ocorria na sistemática



anterior, em que cabia ao executado, antes de oferecer os embargos, proceder à penhora ou depósito, a fim de garantir o juízo, isso tudo, depois da citação de um novo processo, o de execução, conforme visto anteriormente. Portanto, neste aspecto, conclui-se que a reforma processual atende ao seu designo maior: prestação célere e eficaz da tutela jurisdicional.

Ainda no que se refere ao prazo para a defesa na execução, ponto divergente na doutrina diz respeito à hipótese de litisconsórcio passivo na execução, quando diferentes os advogados. Seria caso de, aplicando-se a regra do art. 241, III c/c o art. 191 do CPC, conceder aos executados prazo em dobro para apresentar defesa? A maioria da doutrina entende que, à semelhança dos embargos à execução, o prazo é contado de forma simples, ou seja, não se concede prazo em dobro para a defesa, conforme entendimento do STJ em relação aos embargos. Tal é a opinião, a título de exemplo, de Barbosa Moreira,<sup>13</sup> e de Athos Gusmão Carneiro.<sup>14</sup> Diversa, contudo, é a opinião de Alexandre Freitas Câmara,<sup>15</sup> para quem, por tratar-se a impugnação de incidente processual, e não de ação autônoma, não há como dissociar-se a regra do artigo 191 do CPC, segundo a qual, em caso de litisconsorte passivo em que as partes constituem advogados diferentes, computar-se-a em dobro o prazo para contestar, recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Assim, conforme o processualista, não seria razoável admitir a idéia de que a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença não seria “falar nos autos”, donde se conclui que haveria o prazo em dobro na hipótese de haver mais de um executado com diferentes advogados.

Ora. Em que pese a correta argumentação do renomado processualista, não podemos dissociar a reforma trazida pela Lei 11.232/2005 do contexto em que tal reforma ocorreu, qual seja, tendo o objetivo precípuo de tornar a execução célere e eficiente. Ademais, em que pese prevalecer a teoria de que a impugnação tem natureza de incidente processual, tal impugnação, apesar de não ser a regra, pode ter o condão de suspender a execução, a critério do juiz, que pode conceder ou não tal efeito. Acrescenta-se a isso o fato de que, por vezes, a matéria versada em sede de impugnação pode ter por objeto o próprio mérito da execução, veiculando o

---

13MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 25ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 198.

14CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da Sentença Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 82.

15CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução...** p. 127.



executado pretensão desconstitutiva ou declaratória negativa, extrapolando os lindes de questões que poderiam ser conhecidas pelo órgão jurisdicional.<sup>16</sup> Assim, dada a importância de que se reveste a impugnação, os efeitos que dela poderão ser decorrentes e ainda o fato de que, apesar de se pautar pelo devido processo legal, a execução e seus procedimentos devem atender à celeridade e efetividade, entendemos que o prazo para a apresentação de defesa deve ser aquele previsto no art. 475-J, § 1º do CPC, de 15 (quinze) dias, sem qualquer dilação, eis que essa seria injustificável à luz dos princípios ora elencados.

O próximo item a ser analisado no estudo comparativo entre a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à execução de título judicial é o que se refere à garantia do juízo. Com efeito, o art. 737, em sua redação original dispõe de forma expressa que não serão admissíveis os embargos antes de seguro o juízo. Tal redação não encontra correspondente na novel sistemática, o que poderia levar à conclusão de dispensa de garantia do juízo para a interposição da impugnação. Todavia, tal solução não se apresenta de modo tão simplista, e, também aqui, encontramos divergência doutrinária.

Inicialmente, necessário salientar que o § 1º do art. 475-J do diploma processual dispõe que o prazo para a impugnação será de 15 dias, contados da intimação do auto de penhora e avaliação. Daí não haver referência à necessidade de garantia do juízo para a oferta da impugnação, eis que, ao menos em tese, o executado só saberá da existência da execução quando já penhorados os bens necessários à satisfação da dívida.

Defendendo a tese de que a impugnação ao cumprimento da sentença só poderá ser processada após a prévia garantia do juízo, Rogério Mello afirma que, de modo a que possa manejar defesa à execução, estará o devedor adstrito à apreensão patrimonial executiva, ou seja, apenas lhe será oportunizada a via impugnativa desde que esteja o juízo executivo previamente

---

16MONTEIRO, Vítor J. de Mello. Da impugnação ao Cumprimento de Sentença- Natureza Jurídica e Cabimento. *In* CIANCI, Mirna e QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (coord.). **Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 773-807. Sob tal argumentação, Monteiro defende que a natureza jurídica da impugnação é definida de acordo com a matéria que nela é tratada.



caucionado por patrimônio que, caso rejeitada a impugnação, seja revestido à satisfação do crédito do exequente.<sup>17</sup>

No entanto, conforme adverte Wambier,<sup>18</sup> como há matérias alegadas em sede de impugnação que podem ser conhecidas *ex officio* pelo juiz, nada impede que este seja provocado pelo executado *antes* da oportunidade processual própria para a apresentação de impugnação. Assim, conforme leciona o mestre, não obstante o Código estabeleça que o executado deverá apresentar a impugnação *após* a penhora, nada impede que, intimado para o cumprimento da sentença, o executado alegue, por exemplo, que a sentença é juridicamente inexistente, em razão da ausência da citação. O autor lembra ainda que a ausência de requisitos para a execução ou a invalidade dos atos executivos pode ser argüida mesmo após o prazo estabelecido no art. 475-J, § 1º do CPC. Ocorrendo tal hipótese, qual seja, defesa versando sobre matérias que podem ser conhecidas *ex officio* pelo juiz, em que a impugnação tem efetivamente a natureza de incidente processual, em não havendo a prévia garantia do juízo, Vítor Monteiro defende a possibilidade desta ser conhecida como exceção ou objeção de pré-executividade.<sup>19</sup>

Monteiro argumenta, ainda, que a ausência de garantia do juízo por meio da penhora não acarreta o indeferimento liminar da impugnação, sendo que a consequência da apresentação desta antes da garantia do juízo seria simplesmente aguardar a realização do ato construtivo.<sup>20</sup>

Ainda no que tange à garantia do juízo, cabe lembrar que o art. 475-R do CPC determina a aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença, no que couber, das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Neste sentido, Marcos Destefenni comenta que a tendência atual é no sentido de ser eliminada a exigência da garantia do juízo, tanto que a Lei nº 11.382/2006, que alterou a execução de título extrajudicial, dispôs, no novo artigo 736, que o executado, *independentemente de penhora, depósito ou caução*, poderá opor-se à execução por

---

17MELLO, Rogério Licastro Torres de. A Defesa na Nova Execução de Título Judicial. In HOFFMAN, Paulo e RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). **Processo de Execução Civil. Modificações da Lei 11.232/05**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006. p. 275-303.

18WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. 3ª Edição revista, atualizada e ampliada do livro *Liquidação de Sentença*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 428.

19MONTEIRO, Vítor J. de Mello. Da impugnação ao Cumprimento ... p. 799.

20MONTEIRO, Vítor J. de Mello. Da impugnação ao Cumprimento ... p. 799.



meio de embargos. E conclui o autor que, de qualquer forma, a impugnação sem garantia é impugnação que, em regra, não pode suspender a atividade executória e, portanto, deve ser atuada em separado.<sup>21</sup>

Seguindo nossa tarefa de fazermos um paralelo entre os meios de defesa anterior e posterior à reforma processual trazida pela Lei 11.232/2005, vimos que o § 3º do artigo 475-J do CPC traz a possibilidade do exequente indicar, já no requerimento de intimação para pagamento, os bens do executado a serem penhorados, sendo que tal possibilidade não havia na sistemática anterior.

Sob o enfoque do princípio da efetividade da tutela jurisdicional, a novidade elencada é digna de aplausos, eis que contribui sobremaneira para a celeridade processual, evitando atos meramente protelatórios do executado. A esse respeito, cabe transcrevermos as palavras de Rogério Mello, o qual aduz, *in verbis*:

“Este novo dispositivo, a nosso ver, pode configurar útil prevenção de ocorrências incomodamente freqüentes no cotidiano executivo: citado o devedor, este apresenta, com claro intuito de protelação, bens de reduzida ou inexistente expressão pecuniária.

A possibilidade de o oficial de justiça, quando do momento da penhora, já encontrar-se munido de indicação do bem do devedor traduz evidentemente maior concentração de atos processuais, dado que, diante de eventual inércia do executado, poderá o meirinho partir para a apreensão do patrimônio noticiado pelo exequente, sem que seja necessária a devolução do mandado de penhora negativo ao juízo e a abertura de oportunidade ao credor de indicação de bem para novo desentranhamento do mandado. A economia processual, ademais, vê-se prestigiada”.<sup>22</sup>

De outra parte, o art. 739 do CPC, em sua redação original enumera as hipóteses em que os embargos serão rejeitados liminarmente. São elas: quando apresentados fora do prazo legal; quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741 e nos casos previstos no art. 295.

---

21DESTEFINNI, Marcos. Aspectos Relevantes da Impugnação. In CIANCI, Mirna e QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (coord.). **Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 445-475.

22MELLO, Rogério Licastro Torres de. A Defesa na Nova Execução... p. 275-303.



A atual redação do diploma processual, por sua vez, menciona apenas uma hipótese em que a impugnação será liminarmente rejeitada, elencada no § 2º do art. 475-L. Trata-se da hipótese em que o executado alega excesso na quantia executada. Nessa situação, cabe-lhe declarar desde logo o valor que entende correto, o que, não acontecendo, ensejará a rejeição liminar da impugnação, conforme referido.

No que tange aos demais eventos que motivavam a rejeição liminar dos embargos, tem-se que, quanto ao prazo legal, a doutrina entende que, tratando-se a impugnação de matéria que pode ser conhecida *ex officio* pelo juiz, por dizer respeito à matéria de ordem pública, a impugnação poderá ser apresentada fora do prazo de 15 dias, conforme referido anteriormente. Já nos demais casos – matéria que deve ser argüida pelas partes -, ocorrerá a preclusão temporal, devido ao princípio da eventualidade. Quanto à segunda hipótese de rejeição liminar dos embargos (não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741), cumpre salientar que o referido art. 741 elenca as matérias que poderão ser argüidas em sede de impugnação, cabendo ao art. 475-L, do CPC elencar as matérias invocadas como defesa na impugnação, conforme redação atual. Assim, em que pese não haver, atualmente, previsão de rejeição liminar se a impugnação versar sobre matéria diversa daquelas listadas no art. 475-L, o caput desse dispositivo refere que a impugnação *somente* poderá versar sobre aquelas matérias. Portanto, entendemos que a interpretação mais lógica é a de que o juiz deverá também rejeitar liminarmente a impugnação, se o alegado não couber na descrição de nenhuma das hipóteses do art. 475-L, até mesmo porque o dispositivo prevê um amplo leque de possibilidades de defesa, sendo que, muito provavelmente, alegação fora de tais hipóteses será meramente protelatória.

Ponto de semelhança entre os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença é a possibilidade da insurgência contra a execução ser parcial. De fato, § 2º do art. 739, em sua redação original, dispõe que, em sendo os embargos parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. Já no que tange à impugnação ao cumprimento de sentença, a redação do § 4º do art. 475-J do CPC não é tão expressa ao possibilitar a impugnação parcial, todavia, permite tal interpretação, ao dispôr que efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput do referido artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Ora, se



pode haver pagamento parcial, pode haver divergência também parcial, motivo pelo qual admitir-se-á a impugnação parcial.

No que diz respeito à forma como será processada a impugnação sinal-se que, por tratar-se de meio de defesa endoprocessual, a impugnação reveste-se de forma simples, sendo desnecessária, por exemplo, a qualificação das partes e a juntada de instrumento de mandato. Ao contrário do que ocorria com os embargos, que, tal como previa o art. 736 do CPC, seria sempre autuado em apenso aos autos do processo principal, a impugnação apenas será instruída e decidida nos próprios autos em caso de ser deferido o efeito suspensivo, e, em caso contrário, o será em autos apartados, tal como preceitua o § 2º do art. 475-M do CPC, em sua novel redação.

Motivo de críticas doutrinárias é a omissão legislativa na sistemática atual da impugnação, no que tange à intimação do credor para contrapor a impugnação. Enquanto o art. 740 dispõe que, uma vez recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de 10 dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento, a legislação reguladora da impugnação ao cumprimento de sentença nada dispôs a respeito, o que, segundo a doutrina, constitui-se em supressão inconstitucional, por não obedecer à garantia básica da ampla defesa. A esse respeito, cabe transcrevermos as palavras de Scheck, citado por Melo:

"Com efeito, na onda de reformas do Processo Civil, a vontade do legislador processual de simplificar os procedimentos esbarra, por vezes, em óbices de maiores magnitudes. A simplificação, em nome da celeridade, onde há excesso de formalismo, afigura-se louvável. De outra banda, não se pode reconhecer como legítimo um processo judicial sem que exista um mínimo de etapas legais, previamente estabelecidas e divulgadas, a serem observadas pelo Estado-juiz e pelos jurisdicionados."<sup>23</sup>

Assim, parece-nos mais correta a solução adotada por Melo, que, concluindo seu raciocínio, descreve o rito que pensa ser o mais adequado a ser seguido no que tange à impugnação:

“É de rigor se exigir alguma formalidade, pois o título executivo judicial que se estará desconstituindo, ao final, e conforme resultado da impugnação,

---

23SHENK *apud* MELO, Manuel Maria Antunes de. A impugnação do executado...



encontrava-se coberto pelo manto protetor da coisa julgada, com todas as conseqüências que essa qualidade lhe garantia. Será, em suma, da própria estrutura do sistema processual civil que se estará tratando, sendo, portanto, recomendável a cautela.

Portanto, o rito a ser empregado consistirá nas seguintes etapas: estando a petição "inicial" em termos e verificando o juiz não ocorrer qualquer uma das causas de indeferimento liminar da impugnação, ouvirá o exequente impugnado, em quinze dias; do contrário, fixará prazo para o impugnante suprir eventuais defeitos de forma (CPC 284). Caso não atendida a diligência, será o caso de indeferimento liminar da impugnação por defeito capaz de comprometer o exame do mérito (art. 284, parágrafo único, do CPC). Oferecida a resposta do impugnado, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330 do CPC), ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, se necessário. Havendo necessidade de prova que dependa de conhecimento especial técnico (art. 420, parágrafo único, inc. I, do CPC), o juiz nomeará perito para a realização do respectivo exame, ouvindo as partes sobre o laudo correspondente, em dez dias, proferindo a decisão sobre a impugnação, em igual prazo".<sup>24</sup>

A mesma linha de raciocínio é desenvolvida por Athos Gusmão Carneiro, para quem, após integrado o contraditório, deverá seguir-se a regra do julgamento imediato da lide, mas em havendo necessidade de comprovar fatos relevantes à solução da contradita, o juiz designará audiência de instrução.<sup>25</sup>

Por fim, cabe-nos ressaltar uma das principais inovações trazidas pela Lei 11.232/05, que contribui sobremaneira para a celeridade processual, no que tange à defesa na execução. Trata-se do disposto no art. 475-M, com redação dada pela sobredita Lei, que, alterando a regra anterior, esta insculpida no § 1º do art. 739, dispõe que a impugnação *não* terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. E, mesmo ocorrendo tal hipótese, o § 1º do referido artigo dispõe que é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. O § 1º do art. 739, por seu turno, previa que os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

A extinção da suspensividade como regra, representa um marco na luta pela efetivação da tutela jurisdicional. Como bem argumenta Rogério Mello, a suspensividade

---

<sup>24</sup>MELO, Manuel Maria de Antunes. Ob cit.

<sup>25</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença... p. 83.



automática dos embargos do devedor (no caso, de título judicial) configura contra-senso avaliando-se o estágio de definição de direitos que se estabelece nesta fase do processo. Segundo o autor, a execução fundamentada em título executivo judicial pressupõe a existência de prévia atividade cognitiva, em que tenha ocorrido instrução probatória exauriente conducente à prolação de sentença condenatória. O direito do exequente que emana do título executivo judicial, portanto, advém de pronunciamento judicial sólido, que franqueia ao órgão jurisdicional o mais elevado grau de convicção possível para que seja coativamente invadida e esfera patrimonial do executado, o que acaba refletindo-se, inclusive, na maior limitação das matérias passíveis de serem deduzidas na defesa à execução de título judicial.<sup>26</sup>

Ainda no sentido de se exaltar a inovação legislativa no que tange a não suspensividade automática em prol da maior efetividade na prestação jurisdicional, merece destaque as palavras de João Batista Lopes:

“Concede-se que a execução civil vive momento de crise decorrente de várias causas, dentre as quais a *cultura da procrastinação*. Quem conhece a realidade forense sabe que os processos se avolumam sem que os juízes tenham condições materiais de exercer efetivamente seus poderes de direção e de examinar detidamente as alegações, muitas vezes extensas e estereotipadas dos embargos. Diante disso, o recebimento dos embargos para discussão era a regra geral, e seu indeferimento liminar, a exceção.

A inovação legislativa representa, assim, tentativa de alteração desse quadro e, portanto, deve ser aplaudida”.<sup>27</sup>

Destarte, apesar da regra ser a de não se conceder efeito suspensivo à impugnação, dando continuidade à execução, conforme supra exposto, tendo em vista a possibilidade de casos excepcionais em que a suspensividade se recomende, a norma legal admite exceções: relevância da fundamentação e risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Conforme adverte Wambier<sup>28</sup>, ambos os requisitos devem estar presentes, para que se atribua efeito suspensivo à impugnação.

---

26MELLO, Rogério Licastro Torres de. A Defesa na Nova Execução... p. 275-303.

27LOPES, João Batista. Impugnação do Executado ... p. 341-346.

28WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil**... p. 438.



Leciona o renomado processualista que a relevância da fundamentação assemelha-se aos requisitos estabelecidos em outros dispositivos processuais para a concessão de liminares (p. ex., CPC, art. 273; 461, § 3º; art. 558, *caput*, etc). No caso, salienta o mestre, não se está diante de mero *fumus boni iuris*. Mais do que isso, exige-se que os fundamentos da impugnação convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito da impugnação.

Referente ao outro requisito exigido no art. 475-M – demonstração de que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação -, Wambier afirma que o referido preceito legal impõe, em primeiro lugar, que o risco de dano seja manifesto, isto é, não pode deixar dúvida. Além disso, o dano a ser causado com o prosseguimento da execução deve ser grave. Assim, o professor adverte que, se o dano que a arrematação é capaz de causar é de pouca gravidade, o requisito para a suspensão da execução não estará presente. O processualista cita como exemplo de dano grave e de difícil recuperação a arrematação de imóvel comercial no qual o executado exerce sua atividade empresarial, que dificilmente poderá ser exercida em outro local. Adverte, todavia, que tal hipótese não ocorre, nos casos em que forem penhorados bens fungíveis (cabeças de gado, toneladas de soja, etc).<sup>29</sup>

De outra parte, cumpre salientar que, mesmo preenchidos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação, o § 1º do art. 475-M possibilitou ao apelante requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Louvável é a medida legislativa no aspecto, eis que possibilita o prosseguimento da execução, em homenagem ao princípio da efetividade, desde que garantidos os bens do devedor, em observância ao princípio do devido processo legal, e dos meios menos gravosos ao executado. Nesse sentido, Athos Gusmão Carneiro afirma que, após o oferecimento de caução idônea pelo exequente, a excepcional concessão de efeito suspensivo será revogada e, portanto, os atos executórios prosseguirão. Caso as alegações trazidas na impugnação venham ao final a ser acolhidas, com a decretação de nulidade (ou anulação) total ou parcial do processo ou dos atos de

---

<sup>29</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues. Op. cit. p. 438 et seq.

execução, então os prejuízos sofridos pelo executado estarão cobertos pela prévia e suficiente caução, arbitrada de plano pelo juiz.<sup>30</sup>

Também segundo o autor, evidentemente o valor dessa caução pode ser pelo juiz modificado para mais ou para menos, a fundado requerimento do interessado e atendendo às circunstâncias da causa. O autor acrescenta ainda que tal caução poderá ser real ou fidejussória, devendo o executado ter oportunidade de manifestar-se sobre a suficiência da garantia, e ainda registra que o magistrado, em casos excepcionais, diante da natureza e relevância das argüições contantes da impugnação (por exemplo, fundada alegação de nulidade da sentença porque proferida em processo com citação edital de pessoa já falecida), pode e deve indeferir a prestação de caução; assim, impedirá quaisquer atos executórios na pendência do incidente de impugnação.<sup>31</sup>

Já o parágrafo segundo do art. em comento contém regra prática de procedimento. Conforme comentado alhures, se à impugnação for concedido o efeito suspensivo, será o incidente instruído e decidido nos mesmos autos; e, se incidente a regra geral de ausência do efeito suspensivo, impõe-se sua autuação e processamento em apartado, a fim de não prejudicar o normal andamento dos atos executórios, o que, não perdendo o foco no princípio da efetividade, é também digno de louvor.

Finalmente, o § 3º do art. 475-M, resolve, de maneira expressa, a questão do recurso cabível: de regra, por cuidar-se de incidente processual, da decisão que apreciar a impugnação caberá agravo de instrumento. Todavia, conforme adverte o mestre Athos Gusmão Carneiro, pode acontecer que o provimento judicial venha a extinguir a execução, (v.g., quando comprovada uma superveniente causa extintiva da obrigação, 475-L, VI), ou concluir pela nulidade do processo em sua íntegra (caso do art. 475-L, I, em que a impugnação equivale a uma ação rescisória); em tais casos, o provimento judicial não será interlocutório, mas final, e passa a comportar, naturalmente, o recurso de apelação.<sup>32</sup>

---

30CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da Sentença...** p. 79.

31CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit. p. 80.

32CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da Sentença...** p. 81.

### **Das matéria argúveis em sede de impugnação**

Não nos furtando de nossa tarefa inicial, qual seja, apontarmos as semelhanças e diferentes existentes entre os meios de defesa na execução de título judicial antes da reforma processual trazida pela Lei 11.232/05 – os embargos à execução de título judicial – e a atual sistemática imposta pela novel legislação: a impugnação ao cumprimento de sentença, mas procurando dar um maior destaque à análise das matérias que podem ser arguidas na defesa, pela importância com que se reveste este entendimento, apresentamos, de modo sintético, breve comentário acerca das matérias em que poderá versar a impugnação, não sem antes expormos as modificações ocorridas entre a disciplina dos embargos e da atual impugnação ao cumprimento de sentença no que tange à matéria em comento.

Com efeito, cotejando o elenco do artigo 475-L do CPC com o do art. 741 do mesmo diploma legal, em sua redação original, verifica-se não ter havido qualquer modificação no que toca à *falta ou nulidade de citação* (475-L, I); *inexigibilidade do título* (475-L, II); *ilegitimidade das partes* (475-L, IV); *excesso de execução* (475-L, V) e *qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação* (475-L, VI).

A inovação legislativa, entre outras, reside na exclusão do inciso VII do art. 741 sobredito (incompetência do juízo de execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz). Isso porque, sendo agora a execução mera fase da atividade cognitiva, não haverá “incompetência do juízo da execução”, ou sua suspeição ou impedimento. Todavia, a doutrina sustenta que, em se tratando de incompetência absoluta superveniente ou impedimento, tal matéria pode ser declarada de ofício, podendo ser arguida em sede de exceção ou objeção de pré-executividade.

Também pode ser citado como alteração a inclusão do inciso III ao art. 475-L, que trata da penhora incorreta ou avaliação idônea. Tal inclusão é decorrência lógica da nova sistemática, eis que o executado, será intimado para, querendo, apresentar impugnação quando já penhorado e avaliado o bem.



Por último, cabe-nos fazermos uma breve análise dos motivos que poderão dar ensejo à impugnação, estas elencadas no art. 475-L, incluído pela Lei 11.232/2005. São elas:

*a) Falta ou nulidade da citação, se essa ocorreu à revelia:* Conforme salienta o Ministro Luiz Fux<sup>33</sup>, o primeiro fundamento confere à impugnação uma função rescindente notável, porquanto, acolhida, destrói todo o processo, com efeito retrooperante, iniciando-se, a partir da intimação da decisão, novo prazo para defesa no processo, tal como se opera quando o réu comparece apenas para argüir a nulidade ou a falta de sua convocação (art. 214, § 2º, do CPC). O eminente autor destaca ainda que o efeito desconstitutivo ocorre se o processo de conhecimento correu à revelia do réu, uma vez que, se ele compareceu de alguma forma, ainda que representado por curador especial, se toma inaplicável o dispositivo. Fundamentando tal entendimento, o Ministro cita a Súmula 196 do STJ.<sup>34</sup>

*b) Inexigibilidade do título:* Ainda segundo o Ministro Luiz Fux, a inexigibilidade do título como fundamento da impugnação na realidade encarta a inexigibilidade do débito, não vencido ou sujeito à contraprestação ainda não adimplida. Assim, v.g., se a sentença condenou o vencido à entrega de coisa mediante o pagamento do preço, inexigível é a obrigação, passível de ser obstada mediante a impugnação, se aquele ainda não restou adimplido.<sup>35</sup>

*c) Penhora incorreta ou avaliação errônea:* Conforme alerta Alexandre Freitas Câmara,<sup>36</sup> sob, a rubrica “penhora incorreta” encontram-se reunidos dois fenômenos diferentes: em primeiro lugar, a penhora inválida, e, em segundo, o excesso de penhora.

Como bem ressalta o processualista, antes da Lei 11.232/05 era comum encontrar-se na doutrina a afirmação de que o excesso de penhora não poderia ser alegado nos embargos do executado. Ocorre que no modelo original do CPC apenas depois do julgamento dos embargos é que se procedia à avaliação dos bens penhorados. Com a modificação operada pela reforma

---

33FUX, Luiz. Impugnação ao cumprimento da sentença. In: **Execução civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**. BDJur, Brasília, DF. 06 dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/11450>>. Acesso em: 06.03.2008.

34Súmula 196 STJ: "Ao executado que citado por edital ou por hora certa, permanecer revel; será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

35FUX, Luiz. Op. Cit.

36CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução...** p. 131.



processual, que passou a avaliação para o momento da penhora, tornou-se possível a alegação de excesso de penhora já no momento da impugnação à execução.

Também os vícios da avaliação (como, por exemplo, ter sido feita em laudo de avaliação nulo por falta de fundamento) ou ter sido apontado valor errado para o bem penhorado, serão alegáveis na impugnação à execução. Câmara registra ainda que este é certamente um dos pontos mais positivos da reforma empreendida pela Lei 11.232/2005, uma vez que trouxe para o momento da impugnação toda a discussão a respeito da avaliação, que antes acontecia em momento posterior. Ganhar-se-á, certamente, bastante tempo com o novo modelo.<sup>37</sup>

**d) *Ilegitimidade das partes:*** Nas palavras de Luiz Fux, as partes do título executivo devem ocupar a mesma posição na fase de cumprimento da sentença. Promovida a "execução" por quem não seja parte no título, assoma a ilegitimidade. A lei encarrega-se de definir os legitimados originários e aqueles supervenientes, inserindo, nesta categoria, os que têm débito e responsabilidade e aqueles que somente respondem com o seu patrimônio pela dívida alheia, como o fiador, o sócio solidário etc. Ainda, conforme ressalta o Ministro, a ilegitimidade é matéria preliminar e formal da impugnação, também conhecível de ofício pelo juiz.<sup>38</sup>

**e) *Excesso de execução:*** Quanto ao "excesso de execução", uma vez alegado este, cumpre ao executado apontá-lo especificamente, indicando o valor correto, sob pena de rejeição in limine da impugnação. O Ministro Luiz Fux<sup>39</sup> salienta que se tornou comum, na prática forense, a impugnação genérica do crédito exequendo, por parte do vencido, visando a eficácia suspensiva e totalmente descomprometido com a conduta *coram judicem* exigível no processo. Trata-se, assim, de uma vertente do ônus da impugnação especificada.

**f) *Qualquer causa impeditiva, modificativa, ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença:*** Conforme preceitua Melo,<sup>40</sup> a enumeração aqui é meramente exemplificativa, sendo

---

37CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução...** p. 131, 132.

38FUX, Luiz. Impugnação ao cumprimento da sentença...

39FUX, Luiz. Op. cit.

40MELO, Manuel Maria Antunes de. A impugnação do executado...



passíveis de alegação outras causas de impedimento, modificação ou extinção da obrigação, tais como a confusão, a dação em pagamento, a remissão de dívidas, etc. Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação exequenda, o ônus da prova é do impugnante, de acordo com a distribuição clássica do ônus da prova (art. 333, inc. II, do CPC); logo, o simples silêncio do exequente não importa, por si só, em acolhimento da impugnação, devendo a causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação se cumprida comprovada nos autos, à mercê do ônus probatório exclusivo do executado.

Leciona o referido autor ainda que a sentença que acolher a alegação de desaparecimento ou impedimento da obrigação implica, necessariamente, na extinção da execução, sendo atacável por via de recurso apelatório; no entanto, a que acolher a alegação de mera modificação daquela enseja apenas a adequação da execução aos limites da obrigação modificada, recorrível mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC.

### **Impugnação e declaração de inconstitucionalidade**

O novel § 1º do art. 475-L do CPC, com a redação alterada pela Lei 11.232/2005, dispõe que, para efeito de inexigibilidade, assim se considera, também, aquele judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal.

Nesse diapasão, ilustrativas são as palavras do Ministro Luiz Fux a respeito do assunto:

“Uma exegese primeira poderia induzir o intérprete a entrever nessa nova franquia um efeito rescindente extraordinário à impugnação ao cumprimento da sentença, infirmando a coisa julgada a qualquer tempo, mercê de gerar gravíssimo desprestígio para o Poder Judiciário. Entretanto, a aplicação da lei não pode resultar em soluções insustentáveis, principalmente afastadas dos princípios maiores e fundantes de nossa República Federativa, entre os quais sobressai o da "segurança jurídica", que tem na coisa julgada e no seu respeito um dos mais eficientes instrumentos de consagração.

Destarte, a execução de sentença até o limite da satisfatividade plena, sem restrições, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, por isso que, num



primeiro plano, essa inexigibilidade a que se refere a lei pressupõe a declaração contemporânea à prolação do ato judicial exequendo.

Deveras, para aqueles que pretendem sustentar a possibilidade de invocação da inconstitucionalidade contemporânea à fase de cumprimento da sentença, forçoso convir que a manifestação suprema há de exsurgir antes do decurso do prazo da ação rescisória, mercê de o autor aguardar o lapso expressivo para iniciar a sua "execução". É que a declaração de inconstitucionalidade não pode reabrir nem prescrições consumadas, nem decadência solidificada, sob pena de infirmação do postulado da segurança jurídica, prometido na Carta Federal.

Não é demais recordar que na pirâmide kelseniana, adotada pelo sistema jurídico pátrio, as leis buscam seus fundamentos na Constituição Federal, por isso que revelaria exegese contra legem admitir que a qualquer tempo pudesse o executado alegar que a sentença baseara-se em decisão contrária à Constituição se assim ainda não havia pronunciado o E. STF.

Aliás, a impugnação ao cumprimento da sentença serve às matérias supervenientes a ela, razão por que se, à época da prolação da decisão, a lei na qual se baseou o juiz não tinha a eiva da inconstitucionalidade, não há por que infirmar o julgado.

Aliás, o próprio STF, na sua Súmula 343, sequer admitia a propositura de ação rescisória acaso fundada em lei de interpretação controvertida nos tribunais.

Mutatis mutandis, as hipóteses se assemelham, máxime porque a interpretação última proferida pelo Supremo Tribunal não tem o condão de desconstituir a decisão do juiz que empreendeu exegese diversa ao dispositivo legal, a ponto de admitir a rescisão por violação da lei, tanto mais que "interpretar não é violar".

Anote-se, ainda, que esse efeito da declaração de inconstitucionalidade não é mais retrooperante automaticamente. Isso porque, na forma da novel legislação que regula a declaração de inconstitucionalidade, o STF, respeitando o primado da segurança, estabelece o termo a quo da supressão de eficácia da norma, mercê de considerar extinta a ação direta de inconstitucionalidade, se a lei é revogada, emprestando à declaração de inconstitucionalidade efeito ex nunc tal como o da "revogação da leis".

Ainda forçoso admitir que, se à época da sentença ainda não havia no controle difuso a publicação da resolução do Senado ou a publicação transitada do acórdão de inconstitucionalidade no controle concentrado, é possível que, engendrados esses atos complementares, se possa argüir o novel inciso, se a sentença tiver se fundado nas leis que foram objeto do controle de sua conformidade com o estatuto constitucional.

De toda sorte, o que é inadmissível, em nome do princípio da segurança jurídica, é que declarada a inconstitucionalidade da lei, no curso da execução e posteriormente ao trânsito do resultado da cognição, possa o jurisdicionado inutilizar todo o trabalho judicial, levado a cabo em nome da presunção da legitimidade das leis.

Essa, concessa venia, nos parece a melhor exegese do novel dispositivo.

Diversa é, todavia, a opinião de Humberto Theodoro Júnior, para quem, sendo caso de nulidade, a coisa julgada não tem o condão de eliminar a profunda ineficácia da sentença que, por isso mesmo, será insanável e arguível a qualquer tempo. Assim, como a lei



inconstitucional é irremediavelmente nula, também a sentença formalmente transitada em julgado não tem força para se manter, quando prolatada contra a vontade soberana da Constituição.

E segue o Mestre, afirmando que o reconhecimento da nulidade da sentença inconstitucional portanto, não depende de rescisória e pode verificar-se a qualquer tempo e em qualquer processo, inclusive na via incidental da impugnação ao pedido de cumprimento da sentença.<sup>41</sup>

Para tomarmos partido acerca do momento em que pode ser argüida a nulidade da execução, por ter a sentença fundado-se em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais, e, principalmente, sobre quês condições a declaração de inconstitucionalidade deve ser realizada, precisaríamos debruçar-nos detidamente sobre o amplo e complexo, tema da relativização da coisa julgada, o que não é objeto do nosso estudo. Fiquemos, portanto, com a conclusão alcançada pelo Mestre Humberto Theodoro Júnior, dissertando sobre a importância de se observar a constitucionalidade da lei ou ato antes de proclamar a sentença:

“De minha parte, penso que cabendo ao Poder Judiciário velar pela supremacia da Constituição, há de se empenhar em evitar e reparar qualquer ofensa às regras e princípios por ela ditados, sempre que se deparar com tal tipo de agressão jurídica. Se o legislador ainda não cuidou de instituir um remédio processual específico para tanto, os órgãos jurisdicionais terão de cumprir sua missão de guardiões da Constituição com os meios e instrumentos de que dispõem, adaptando-os às necessidades do caso concreto, mas nunca se negando a reprimir o mais grave atentado contra o Estado Democrático de Direito, que é o desprezo pela prevalência do primado da ordem constitucional.”<sup>42</sup>

### **Considerações finais**

As alterações processuais levados a efeito com o advento da Lei 11.232/05, no que tange aos meios de defesa à execução, podem ser comemoradas por aqueles que lutam pela prestação jurisdicional célere e eficaz, se não pelo pleno atingimento dessa meta, por essas consistirem em um meio que tornou menos utópica a expressão “tutela jurisdicional eficaz”.

---

41THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil... p. 62.

42Idem.

Conforme se procurou demonstrar ao longo de nosso trabalho, as alterações, que embora não sejam, em sua maioria, substanciais, são aptas a produzir uma maior celeridade, e, se não descartar, ao menos restringir os atos protelatórios das partes, vistos como “cultura” de nossa sociedade, sem, contudo, privar o devedor de seu sagrado direito ao contraditório e à ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal.

Também a novel legislação, em alguns tópicos, quedou-se inerte em regular determinadas matérias e/ou hipóteses, regulações essas que se fazem plenamente necessárias, no intuito de dar azo ao princípio da segurança jurídica e do devido processo legal, expressões máximas do Estado Democrático de Direito. Todavia, nossa doutrina, atenta ao seu objeto de estudo, e, em última análise, ao clamor da sociedade por uma prestação jurisdicional digna de um país que se orgulha de ser democrático, cuidou de suprir tais omissões, ora fazendo uso da analogia, com institutos processuais já consagrados na prática, ora sugerindo novos mecanismos, atentos à função de, mais do que estudar o Direito, ser “fonte de Direito”. Espera-se que com o tempo, também a jurisprudência lance mão de seu poder criador e “consagrador” para suprir a legislação onde essa é falha.

Nesta esteira, novidades como a proclamada “auto-executividade” da sentença condenatória, a intimação do devedor na pessoa de seu advogado para adimplir a condenação judicial, a possibilidade do próprio credor, em requerimento para que se cumpra a sentença, indicar os bens a serem penhorados, as importantes modificações alcançadas através da disciplina da impugnação ao cumprimento de sentença, merecendo destaque a regra da não suspensão dos atos executórios, entre outras alterações, conforme explanado, são, à toda evidência, dispositivos que eliminam diversos pontos de asfixia que contaminavam a execução judicial.

Sob tal enfoque, vimos que, em que pese haver divergência sobre a real natureza jurídica da impugnação de sentença, a mesma dispensa maiores formalidades para sua apresentação, contribuindo assim com a defesa do executado, e também com uma maior celeridade sob o ponto de vista do exequente, pois, quanto menores as formalidades exigidas para a averiguação da matéria de defesa, mais rapidamente surgirá a solução final da lide, dando efetividade à tutela jurisdicional.



Em suma, o que se afere da Lei 11.232/05 é o esforço legislativo no sentido de simplificar alguns estágios do processo executivo em que naturalmente verificam-se congestionamentos. Se o esforço será bem sucedido ainda não se sabe, mas é evidente que iniciativas como a substituição dos embargos do devedor pela impugnação na execução de título judicial são, como dito alhures, dignas de comemoração para aqueles que pretendem uma nova era na busca da efetivação da tutela jurisdicional.

Por fim, no que tange ao princípio da efetividade, que foi o ótica que se procurou seguir no decorrer do trabalho, ressaltamos as palavras de Humberto Theodoro Júnior, para quem a falta, o retardamento e a deficiência do cumprimento das condenações judiciais comprometem, inquestionavelmente, o princípio da autoridade do Poder Judiciário, e, conseqüentemente, debilitam o Estado de Direito. Há pois, inegável interesse de ordem pública e constitucional na superação das deficiências do atual procedimento das execuções de sentença. Devemos reverter a situação de que, paradoxalmente, as normas supremas da ordem jurídica e o direito dotado de supremacia e superlegalidade (como é o caso da garantia do devido processo legal), são justamente as de eficácia menos efetiva e mais sujeitas ao desrespeito e à inaplicabilidade.

Assim, não custa tentar ultrapassar o grande abismo que se situa presentemente entre a validade e a vigência do Direito.<sup>43</sup>

### **Referências bibliográficas**

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Presidência da República**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em 05 mar. 2008.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Aspectos Relevantes da Tutela do Executado na Nova Reforma do Código de Processo Civil. *In* CIANCI, Mirna e QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (coord.). **Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

---

43THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Cumprimento da Sentença...** p. 267-268.



- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da Sentença Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- DESTEFINNI, Marcos. Aspectos Relevantes da Impugnação. In CIANCI, Mirna e QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (coord.). **Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- FUX, Luiz. Impugnação ao cumprimento da sentença. In: **Execução civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**. BDJur, Brasília, DF. 06 dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/11450>>. Acesso em: 06.03.2008.
- LOPES. João Batista. Impugnação do Executado: Simples Incidente ou Ação Incidental? In CIANCI, Mirna e QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (coord.). **Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- MELLO, Rogério Licastro Torres de. A Defesa na Nova Execução de Título Judicial. In HOFFMAN, Paulo e RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). **Processo de Execução Civil. Modificações da Lei 11.232/05**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006.
- MELO, Manuel Maria Antunes de. A impugnação do executado e a efetividade do novo cumprimento de sentença . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1607, 25 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10688>>. Acesso em: 03 mar. 2008.
- MONTEIRO, Vítor J. de Mello. Da impugnação ao Cumprimento de Sentença- Natureza Jurídica e Cabimento. In CIANCI, Mirna e QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (coord.). **Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 25ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Volume II. 41ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007
- **O Cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2006
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. 3ª Edição revista, atualizada e ampliada do livro Liquidação de Sentença. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.